

LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO 004/2024. DISPENSA Nº 003/2024. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINK DE ACESSO SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, NA VELOCIDADE 615 (SEISCENTOS E QUINZE) MBPS, COM DISPONIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE OS 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para "contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet, na velocidade 615 (seiscentos e quinze) MBPS, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cortês/PE"

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

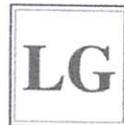
Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a locação do imóvel comercial pretendido, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 59.840,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais), ou seja, dentro do limite legal.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:

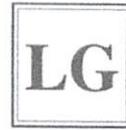
Poder:	Poder Executivo
Órgão:	2003 - Secretaria de Administração
Atividade:	04.1224.0012.025 - Manutenção das Ações de Caráter Contínuo da Unidade
Elemento de Despesa:	33.90.00.00 - Aplicações Diretas

Ainda, verifica-se que há um detalhamento dos itens a serem adquiridos e suas especificações, tal qual como se dará a distribuição, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	Prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de um link de acesso síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 1.000 (um mil) MBPS, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cortês/PE.	MÊS	11

Serão contratados os serviços, objeto do Termo de Referência, conforme suas especificações

ITEM	LOCAL DE ENTREGA DOS PONTOS DE INTERNET	MEGAS
1	Comissão Permanente de Licitação	200,00
2	Secretaria Municipal de Administração	125,00
3	Departamento Municipal de Recursos Humanos	62,50
4	Secretaria Municipal de Finanças	62,50
5	Departamento Municipal de Tesouraria	62,50
6	Departamento Municipal de Contabilidade	37,50
7	Departamento Municipal de Tributos	50,00
8	secretaria municipal de agricultura	25,00
9	Defesa Civil	25,00
10	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	25,00
11	Secretaria Municipal da Cidade	25,00
12	Secretaria Municipal Indústria Comércio e Turismo	25,00
13	Procuradoria Geral	50,00
14	Controladoria Municipal	50,00
15	Gabinete Executivo Municipal	25,00
16	Sala de Mídia	50,00
17	Conselho Tutelar	25,00
18	Coordenadoria da Mulher	25,00
19	Ouvidoria Geral	50,00
TOTAL		1.000,00



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Em observação ao disposto no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN nº 73, de 2020, verificou-se no que houve pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação com as empresas: CR NET TELECOM, HMR TELECOM, E-TELECOM. Cujas cotações devem ser anexadas ao processo.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2024.



LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189